

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 686/87 (DRECAP-3 Nº 1440/87)
INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL "JARDIM AMÉRICA"/CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO
PERÍODO DE 01/06/85 A 31/07/86
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
PARECER CEE Nº 1145 /87 APROVADO EM 29 / 07 / 87
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. O Conservatório Musical "Jardim América", sito na Avenida Bosque da Saúde, nº 967, Capital, através de seu representante legal, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/06/85 até 31/07/86, no Curso Supletivo - Função Qualificação Profissional IV, em nível de ensino de 2º grau. Habilitação Profissional de Bailarino para Corpo de Baile, autorizado pela Portaria DRECAP-3, publicada no D.O. de 01/06/85.
2. Motiva a solicitação o fato de a carga horária estar em desacordo com o estabelecido no Parecer CEE nº 1162/76, o que só foi constatado após a publicação do Parecer CEE nº 804/86, tendo o curso funcionando, no período já referido com 900 hora/aula e 90 h. de estágio supervisionado e não com 1.200 h/aula e 120 horas de estágio supervisionado, como seria o correto.
3. O referido curso foi autorizado a funcionar por Portaria da DRECAP-3, publicada em 01/06/85 (fls.07 do apenso).
4. Constam dos autos:
 - a) quadro curricular aprovado à época da autorização do curso (fls. 18 e 19),
 - b) quadro curricular homologado pela 16a. DE, já contendo a carga horária adequada ao Parecer CEE nº 1162/76 (fls. 20 do apenso).

5. Tramitando pelos órgãos competentes da SE, na 16a. Delegacia de Ensino da Capital o protocolado recebe o parecer de que o pedido retromencionado "atende às determinações legais sobre a matéria, estando, s.m.j., em condições de ser convalidado".
6. Na DRECAP-3, a proposta é igualmente favorável ao interessado, o mesmo ocorrendo na COGSP.

1-2- APRECIÇÃO

1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares prática, dos no Conservatório Musical "Jardim América" - Capital, no período de 01/06/85 a 31/07/86, em que manteve o Curso Supletivo, em nível de ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em "Bailarino para Corpo de Baile", cuja carga horária não atingiu 1200 horas (excluído o estágio), contrariando o disposto no Parecer CEE nº 1162/76.
2. O recente Parecer CEE nº 1023/87, de minha autoria, que trata de caso análogo, após considerar regulares os atos escolares praticados pela Escola Artístico-Cultural Pirassununga, concluiu que: "este entendimento deve ser estendido a todas as demais instituições de ensino, em idênticas condições, desde que tenham sido tomadas as devidas providências para que seus cursos possam vir a ser desenvolvidos com a carga horária exigida por legislação vigente". (item 2 da Conclusão).
3. Consta, ainda, do item 6 da Apreciação do citado Parecer, esclarecimento à SE de que "casos tais como este podem ser resolvidos por aquela Pasta, através de seus órgãos próprios."
(grifos nossos).
4. Na realidade, poderia esta Conselho devolver o protocolado apenso à Secretaria de Estado da Educação para as providências decorrentes do Parecer CEE nº 1023/87, arquivando-se o Processo CEE. Entretanto, já que o mesmo chegou a este Colegiado, para não atrasá-lo ainda mais, resolvemos o caso aqui

e agora. Os próximos casos deverão ser solucionados pelos órgãos próprios da Secretaria Estadual de Educação à luz dos Pareceres deste Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

- 1.consideram-se regulares os atos escolares praticados pelo Conservatório Musical "Jardim América", desta Capital, no período de 01/06/85 a 31/07/86, no curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, em nível de ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de "Bailarino para Corpo de Baile";
- 2.reafirmando orientação do Parecer CEE nº 1023/87, de ora em diante, os casos da espécie devem ser resolvidos pelos órgãos próprios da Secretária Estadual de Educação;
- 3.encaminhem-se cópias deste Parecer à Proponente e à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, CESG, 1º de julho de 1987

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente